

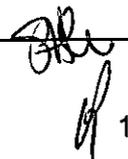


Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05/11/2020**

**Ata nº 49/2020**

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/ruklLx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Haas, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 48/2020, de 03/11/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli informou que passaremos a apreciar os relatórios dos senhores e senhoras vogais. Em seguida o vogal Elivelto Nagel, saudou a todos e começou a relatar: "**EMPRESÁRIO PAULO CESAR BRANDAO NIRE: 43 1 0143535-1 CNPJ: 318.933.330-00 PROCESSO N.º: 19/410.528-8 ASSUNTO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO I - RELATO** Trata-se de procedimento administrativo para saneamento de irregularidade no prontuário do empresário acima identificado. A seguir comento os fatos. a) O empresário Paulo Cesar Brandão, já identificado e qualificado neste processo, arquivou nesta JUCISRS em 02/06/1987 requerimento de extinção que restou registrado sob nº 867505. b) Posteriormente, arquivou três alterações de dados: em 27/09/1988, sob nº 896596; em 14/06/1989, sob nº 945526; e, em 28/03/1990, sob nº 988039. c) O empresário foi oficiado para ciência da abertura de processo administrativo de cancelamento de atos, objetivando cancelar os arquivamentos posteriores a data da extinção da empresa. Nesta mesma correspondência foi permitida a manifestação em contrário a medida adotada, concedendo 10 (dez) dias úteis para tal. Isto correu duas vezes: em 08/11/2019 e em 05/12/2019; ambas sem sucesso. d) Também, foi publicado Edital 242/2019 em 17 de dezembro de 2019 com o mesmo objetivo de dar ciência e direito ao contraditório e ampla defesa e novamente inexistiu manifestação do referido empresário. e) Foi emitido parecer da assessoria jurídica favorável ao cancelamento dos referidos atos pois: "[...] tratar-se de ato nulo e a não incidência da decadência, prevalece o entendimento de que a extinção da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros, aplicando-se o disposto no art. 38 da Lei 4.726, de 13 de julho de 1965, cuja redação foi mantida no art. 53, I, do Decreto de nº 1.800/96 atualmente vigente [...]". É o relatório. **PROCESSO N.º: 19/410.528-8** Página 2 **II – VOTO** Considerando que: a) Ficou comprovado que houve arquivamento de atos considerados nulos e que colidem com o ato de extinção da referida empresa. b) O empresário teve oportunidade ao contraditório e ampla defesa ao objeto deste processo administrativo. c) Foi realizada consulta em 03/11/2020 junto a Receita Federal do Brasil e constatação de que o referido CNPJ se encontra com situação cadastral na condição de BAIXADA por Inaptidão (Lei 11.941/2009 Art. 54). d) O teor da Resolução nº 002/2020 da JUCISRS, de 28/05/2020, prevê a possibilidade desse Plenário analisar caso a caso, independente do instituto da decadência; e) Há parecer da assessoria jurídica da JUCISRS favorável ao devido cancelamento dos referidos arquivamentos. Então, decido opinar alinhado ao parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS pelo cancelamento do arquivamento de atos de alteração de dados do empresário Paulo Cesar Brandão nesta JUCISRS que foram realizados em 27/09/1988, sob nº 896596; em 14/06/1989, sob nº 945526; e, em

  
1



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

28/03/1990, sob nº 988039. É o voto que submeto ao Plenário. Em seguida o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade. Na sequência o Vogal Dennis Koch, saudou a todos e começou a relatar: EMPRESA: HERMELINDO BENEVIDES MACHADO ME NIRE: 43 101123294 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO PROTOCOLO Nº 19/000.045-7 I - **RELATÓRIO:** Tratam os autos de medida administrativa de cancelamento do ato de alteração de dados da empresa arquivado no âmbito deste Órgão de Registro Público de Empresas, sob nº 1049484, de 30-08-1991, após, no entanto, da extinção anteriormente arquivada em 02/09/1986, sob o nº 821676. O prontuário da empresa retrata, ainda, que em 11/01/2010 há, sob o o número 3247214, registro de cancelamento da empresa por força do artigo 60 da Lei 8.934/94, assim permanecendo desde então sem que outro ato tenha sido arquivado. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS tomou a cautela de diligenciar em diversos endereços do representante legal, em mais uma tentativa (fls. 3, 5 c/c 12), sendo que o empresário manifestou expressa concordância pessoal expressa com o cancelamento do ato pretendido (fls. 12/13), assim devidamente certificado nos autos a fls.14. Sobreveio o Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 15) pelo cancelamento do ato. É o relatório. III – **VOTO:** Em que pese de tratar de ato arquivado em 30-08-1991, com medida administrativa iniciada em 13/02/2019, preliminarmente deixo de reconhecer a decadência administrativa da JUCIS de rever seus atos por força da RESOLUÇÃO nº 002/2020 – GAB/PRES/JUCIS/RS, art. 1º, §§. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul Medida Administrativa 19/000.045-7 No mérito, o caso, sobretudo pela concordância expressa do interessado (fls. 12/13), é singelo e merece ver acolhida a medida administrativa de cancelamento do ato de alteração arquivado sob nº 1049484, de 30-08-1991, após a extinção que colocou fim a existência jurídica da empresa em 02/09/1986, sob o nº 821676, utilizando-se dos fundamentos do parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS como razões de decidir. **Ante o exposto**, voto por acolher a medida de cancelamento do ato arquivado sob nº 1049484, de 30-08-1991. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 5 de novembro de 2020. *Dennis Bariani Koch* Vogal da 7ª Turma da JUCIS/RS Relator , seguida o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade. De imediato, o Vogal Ângelo Coelho começou a relatar: “ Processo Administrativo nº 19/410530-0 protocolado em 07/11/2019 Requerente: Divisão de Recurso Requerido: José Antonio Pereira da Silva Relator: Ângelo Santos Coelho Nire 4310142414-6 I - RESENHA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RAZÕES DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO ATO ARQUIVADO SOB O nº 991202 de **27/06/1990**. Em 7 de Novembro de 2019(doc fls ) chegou ao cadastro administrativo, proveniente do cadastro informatizado – Ci dossiê da empresa acima identificada, em virtude de ter sido constatada a irregularidade de arquivamento de ato de alteração de dados, após o arquivamento de extinção da inscrição de firma individual dos seguintes atos : - Extinção em 08-06-1989 sob n. 970931; - **Alteração de dados em 27-06-1990 sob n. 991202**. Relata a Agente Auxiliar do Comércio, Dra. Tamires Castro Silva, pela existência de irregularidade de arquivamento de alteração de dados, devendo ser regularizado a situação cadastral da firma individual, encaminhando o relatório a apreciação; identificada da irregularidade por correspondência e por Edital, a empresa não apresentou contrarrazões. Na fls.. a Assessora Dra. Inês Antunes Dilélio, opina pelo cancelamento do ato Registrado.II - **DO VOTO:** **APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO – ENUNCIADO 13 DA JUCIS –RS de 28 e Maio de 2020:** A questão posta, a meu sentir, é singela, aplica-se ao caso concreto a condição prevista na resolução que estabelece: **”Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo.** b. No caso concreto a instrução do processo constatou e provou, que a empresa na Receita Federal, **encontra-se extinta** por encaminhamento de liquidação voluntária.**CONCLUSÃO:** Diante dos vícios constatados no ato societário da sociedade, voto sentido do cancelamento do arquivamento de alteração de dados. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo, foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício passou a palavra a Sra. Inês Antunes, Assessora Jurídica, a mesma saudou a todos e informou que consta no Plenário a ata de nº 96/2011



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

---

de 22/12/2011 que fala sobre a quem compete o julgamento dos Leiloeiros, a mesma deve ser analisada pelos Vogais. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

---

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

---

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário - Geral